



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CIVIL)

Processo nº:47/2020

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Acção declarativa de condenação com forma de processo comum ordinário

Sumário:

1. O tribunal *a quo* deve se pronunciar sobre os pedidos da recorrente, no caso, notificar o recorrido para juntar aos autos uma cópia legível da carta de denúncia do contrato de trabalho bem como oficiar os representantes da empresa em questão, por forma a atestarem a veracidade dos factos.
2. A carta denuncia do contrato de trabalho do recorrido, junta a sua petição inicial, como documento 5, não contém elementos de prova de que a mesma foi, efectivamente, receptada pela *Chemonics International Inc.*
3. A carta oferta de trabalho enviada a 19 de Junho de 2019 não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Veio **Zaido Abdul Abibo**, maior, casado, filho de Abibo Dosso e de Anage Ingles Abuchir, natural e residente em Pemba, Bairro Eduardo Mondlane, zona do Complexo Desportivo de Pemba, portador do Bilhete de Identidade nº 02010081875F, emitido em Pemba, aos 26 de Fevereiro de 2016, contactável através do telefone celular nº 850295020 e 829188540, neste acto devida e legalmente representado pelo seu mandatário Judicial **Dr. Teófilo E. Screlber**, Advogado C.P. 1046, interpor e fazer seguir a presente **Acção declarativa de condenação com forma de processo comum ordinário** contra **AG Contact Moçambique – Agência Privada de Emprego Lda.**, com sede em Maputo e delegação em Pemba, Rua XII, nº 239, representada pelo respectivo gestor ou outra pessoa com competência para o efeito, aduzindo para tanto, em resumo, os seguintes fundamentos:

Dos factos

Que entre autor e ré foi firmado no dia 19 de Junho de 2019, um contrato-promessa de trabalho a prazo certo, com a previsão de duração de 2 anos com início de vigência do contrato de trabalho contado a partir do dia 29 de Julho de 2019;

Que ficou ainda acordado na referida promessa de contrato que o autor iria exercer a sua actividade nas instalações da Anadarko Moçambique, Área 1, em Afungi com a categoria profissional de Oficial de Monitoramento e Avaliação com o salário mesal bruto de 281.000, 00 MTs;

Que foram ainda acordadas outras condições conforme atesta a cópia da proposta que junta como doc. 1 cujo conteúdo se reproduz para os devidos efeitos legais;

Que a negociação teve início no mês de Junho de 2019 (junta doc. 2), tudo feito por via de correio electrónico e que na devida altura o autor encontrava-se com um vínculo jurídico contratual na Província de Nampula, com uma organização denominada *Chemonics International, Inc*, cujo contrato de trabalho com ela celebrado tinha a duração de um tempo indeterminado e auferia um salário mensal de USD 2. 825, 00 (dois mil oitocentos e vinte e cinco dólares americanos) e que no projecto de que o autor fazia parte restavam 3 anos para o seu término;

Que para a materialização do contrato definitivo, para além de lhe ser advertido da necessidade de realização de exames médicos para avaliação para o trabalho, a ré solicitou do autor os requisitos imprescindíveis para a sua contratação, tais sejam: cópia de B.I; Comprovativo de Inscrição no INSS; NUIT, cópia de passaporte válido, dados bancários; certificados de habilitações literárias; Registo Criminal e declaração do Bairro, precedidos de preenchimento do formulário de adesão *momentum* (junta doc 4);

Que animado pela oferta de emprego prometido e das propostas satisfatórias dadas pela ré, o autor enviou todos os documentos à ré e por iniciativa própria viu-se obrigado a comunicar à sua então entidade empregadora, a rescisão do seu contrato, para dar início do trabalho na nova entidade ora ré (junta doc. 2);

Que no dia 26 de Julho de 2019, o autor deixou tudo o que estava a fazer e comunicou a ré da sua disponibilidade (junta doc. 7);

Que foi surpreendido com o cancelamento da sua oferta, sob alegação de não aceite a proposta da ré, e que a proposta aceite anteriormente, dia 19 de Junho de 2019 estava errada e não existia condições para admissão do autor (junta doc. 8);

Do direito

Que nos termos do artigo 36 n° 1 da Lei do Trabalho, o promitente ou os promitentes exprimem a vontade de celebrar o contrato de trabalho definitivo;

Que sendo o contrato de trabalho um negócio jurídico bilateral e, por via disso obedece as regras gerais de direito previstas no artigo 217º do CC;

Que nos termos do nº 1 do artigo 227º do CC quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte;

Que a frustração do contrato em causa é total e completa, estando a ré na obrigação de pagar ao autor uma indemnização nos termos do artigo 483º nº 1 conjugado com os artigos 562º e 798º, todo do CC, por ser exclusivamente culpado;

Que em Nampula onde o autor residia e laborava, vivia numa casa arrendada e já havia feito o pagamento adiantado de 90.000, 00 Mts (noventa mil Meticais) de 3 meses de renda, que não foi reembolsado;

Que sofreu danos patrimoniais que se computam numa indemnização da quantia de USD 101.700, 00 (cento e u mil e stecentos dólares americanos), relativos aos danos decorrentes da perca de emprego, acrescido do valor de 90.000, 00 Mts (noventa mil Meticais) de 3 meses de renda, e o restante na quantia de USD 50.000, 00 (cinquenta mil dólares americanos) por todos os outros prejuizos que o autor sofreu com toda a situação;

Que a ré tem legitimidade passiva.

Do pedido

Termina pedindo nos termos em que pede **deva a presente acção ser julgada provada e procedente, e em consequência seja a ré condenada: a) a pagar ao autor uma indemnização na quantia de USD 151.700, 00 (cento e cinquenta um mil e setecentos dólares americanos) ao câmbio da data de pagamento à título de todos os prejuizos sofridos por conta do comportamento da ré; b) No pagamento de 90.000, 00 Mts (noventa mil Meticais) ao autor resultante de ressarcimento do valor de renda de casa paga adiantado; c) No pagamento de juros legais desde a citação da ré até integral pagamento, que vierem a vencer.**

Ordenada a citação (cfr. despacho de fls. 48 dos autos), foi a ré regular e legalmente citado (cfr. fls. 49 e 50 dos autos – mandado de citação e certidão de citação) e contestou

Por excepção

Que ré é uma Agência Privada de Emprego, titular do Alvará nº 05/INEP/2017, de âmbito nacional, cuja sede se localiza na Avenida Fredercich Engels, 515, cidade de Maputo;

Que conforme estipula a primeira parte do nº 2 do artigo 86º do CPC "*se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, é demandado no Tribunal da sede da administração*

principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra esta";

Que não possuindo a ré qualquer domicílio em Pemba, seja pela forma de sucursal, agência, filial ou delegação, deixou de ser observada pelo autor, no presente caso, a regra geral constante da norma indicada no artigo anterior;

Que em se tratando de Acção Declarativa de Condenação pela responsabilidade civil extracontratual (tendo por base o facto de que a presente acção não se fundamenta em um contrato assinado entre as partes), deveria a mesma ter sido intentada no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos termos do n° 2 do artigo 86° do CPC;

Que estando-se diante de excepção dilatória, nos termos da alínea f) do n° 1 do artigo 494° do CPC, devia ser remetido ao Tribunal competente acima referido, nos termos do n° 2 do artigo 493° do CPC

Por impugnação

Que na sequência do processo de negociação entre as partes, foi enviada ao autor, no dia 12 de Junho de 2019, uma carta oferta de trabalho, da qual constavam as condições que auxiliariam a outorga de um provável contrato de trabalho entre as partes, conforme doc. 2 da petição inicial;

Que nos termos da referida Carta, a ré propunha-se pagar ao autor salário bruto de 180.000, 00 Mts (cento e oitenta mil Meticais);

Que a proposta em questão não foi de acordo com as expectativas do autor, este veio no dia seguinte, 13 de Junho de 2019 a rejeitá-la, tendo, na sequência, indicado os motivos para o efeito, vide doc. 2 junto a petição inicial;

Que uma vez interessada, a ré ter o autor o seu serviço, solicitou para que este apresentasse aquelas que seriam as condições para aceitação da oferta de trabalho, ao que foi prontamente atendido pelo autor;

Que de acordo com a sua contra-proposta, o autor exigia, entre outras condições, que o seu salário líquido fosse o equivalente a 200.000, 00Mt (duzentos Meticais);

Que em face da contraproposta apresentada pelo autor, bem como a modalidade de contratação a que as partes estariam vinculadas, veio a ré informar que daria a conhecer as condições apresentadas pelo autor a Anadarko (Empresa Utilizadora), sendo que voltaria ao contacto do autor logo que tivesse algum desenvolvimento;

Que na sequência e conforme resulta provado do documento n° 1 que se junta para os devidos efeitos legais e dá-se por integralmente reproduzido, veio a ré dar a conhecer a Anadarko que o autor havia recusado a segunda oferta, bem como apresentado uma

contrapartida no montante de 281.000, 00 Mts (duzentos e oitenta e um mil Meticais) brutos;

Que sobre a tal contrapartida, veio a Anadarko , como eventual entidade utilizadora dar o seguinte posicionamento "*Finaly offer. If not interested, please remove offer*", o que, traduzido, quer dizer "Oferta final. Se não estiver interessado, por favor, retirar a oferta";

Que por erro, a trabalhadora da ré que esteve envolvida nas negociações, entendeu do posicionamento da Anadarko nos termos supra referidos, que esta concordava com os 281.000, 00 Mts (Duzentos e oitenta e um mil Meticais) propostos pelo autor, considerando-os como sendo uma última oferta, quando, na verdade, a resposta da Anadarko foi no sentido de que os 180.000,00 Mts (cento e oitenta mil Meticais) brutos, inicialmente propostos, constituíam a sua oferta final, pelo que em caso de não interesse por parte do autor, as negociações deveriam ser suspensas e a oferta retirada;

Que resulta o erro em referência ter baseado a elaboração e envio da Carta Oferta assinada pelas partes no dia 13 de Junho de 2019 e que consta da petição inicial como documento 1;

Que logo depois que se apercebeu do erro, a ré enviou ao autor, no dia 5 de Julho de 2019, uma nova carta oferta, da qual constava tanto o valor inicial proposto (que sempre se configurou como correcto), como referência ao erro cometido;

Que para além do envio da carta rectificada ter-se assentado nos deveres de confiança, honestidade, e lealdade, justificou-se também no entendimento de que as partes não estão impedidas de renegociar os pontos já aceites numa carta oferta;

Que pese embora no "acuso" da recepção da carta rectificada o autor declare não aceitar o consteúdo, bem como os efeitos desta, gerando por isso a presente lide, importa demonstrar os fundamentos pelos quais não pode proceder o pedido do autor;

Que a carta oferta tem por finalidade, simplesmente, documentar a negociação com o autor e registar a intenção das partes em manter uma relação jurídica que estava em andamento;

Que a carta oferta não pode equiparar-se a um típico contrato-promessa de trabalho, tendo por base que, de acordo com a lei, é um dos requisitos indispensáveis ao contrato promessa de trabalho, que a declaração de vonatade dos promitentes se obriguem a celebrar o contrato final seja prestada de forma inequívoca;

Que ainda por mera hipótese de raciocínio se considerasse a carta oferta como um contrato promessa, seria necessário perceber que pela ausência da verificação da condição nela aposta (vide a parte relativa a validade), o mesmo não se encontrava a surtir os efeitos na data em que o autor fez cessar o seu contrato de trabalho então em vigor com a *Chemonics International Inc*, já que a sua actividade dependia da ocorrência de uma condição;

Que consta da carta oferta em referência, uma condição suspensiva nos termos da qual ficou assente entre as partes que "*A presente oferta e a consequente assinatura do contrato de Trabalho encontram-se condicionadas à obtenção de resultados satisfatórios, obtidos em testes e exames médicos a que V. Excia será submetido, os quais comprovem a sua capacidade física e ou psíquica para o trabalho contratado*";

Que claramente se depreende que a oferta (considerada contrato-promessa) não se validaria sem a verificação do tal acontecimento;

Que quanto a exigibilidade dos valores à título de indemnização, devia provar e demonstrar o nexo de causalidade;

Que da análise dos factos, não se pode considerar que as despesas que o autor considera como decorrentes da denúncia do seu contrato com a *Chemonics International Inc*, sejam razoáveis e justificáveis, já que a denúncia foi por si promovida sem a mesma se assentasse numa base sólida e sem a devida atenção e condição estipulada na carta oferta;

Que nunca chegou a ser indicado o dia 29 de Julho de 2019 como data de vigência do contrato de trabalho, na medida em que, tal data foi apresentada pelo próprio autor, como proposta para o efeito, não tendo a ré apresentado qualquer posicionamento em face de tal proposta;

Que é da responsabilidade da autora, o facto de o mesmo ter denunciado o seu contrato com a *Chemonics International Inc* e outorgado e adiantado o valor de três meses de renda, na medida em que, mesmo sabendo que devia obter resultados satisfatórios como condição para efectiva oferta, negligenciou tal aspecto;

Que o próprio autor, na sua petição inicial, concretamente no artigo 6 declara "*...por iniciativa própria viu-se obrigado a comunicar à sua então entidade empregadora Chemonics, Inc com a qual detinha vínculo laboral a rescisão do seu contrato...*";

Que o tribunal devia ter tomado medidas necessárias para o esclarecimento da verdade material, quer seja a junção de uma cópia legível, pelo autor, quer pela via de ofício aos representantes da empresa em questão, que demonstre que a carta rescisão fora receptada pela *Chemonics International, Inc*;

Do Direito

Que nos termos do n° 1 do artigo 36 da Lei do Trabalho "*As partes podem celebrar contrato-promessa de trabalho que só é válido se constar de documento escrito no qual se exprima, de forma inequívoca, a vontade do promitente ou promitentes de obrigar-se a celebrar o contrato de trabalho definitivo, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva remuneração*";

Que a carta oferta não pode ser equiparada ao contrato-promessa de trabalho;

Que eventualmente estar-se ia no âmbito na situação da culpa *in contrahendo*, plasmado no n° 2 do artigo 227° do CC "*quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte*". Do processo sub judice não se afere nem se prova a culpa da ré;

Que nos termos do n° 2 do artigo 253° do CC a boa-fé tem um sentido ético, que se exprime pela obrigação de cumprimento dos deveres de lealdade e honestidade, pelo que, só deve sancionar-se a conduta que for intoleravelmente ofensiva do sentido ético jurídico e perante a admissibilidade do dolo;

Que o artigo 227° do CC somente é aplicável quando haja violação culposa das regras de boa fé;

Que nos termos do artigo 250° n° 1 do CC "*A declaração negocial inexactamente transmitida por quem seja incumbido da transmissão pode ser anulada nos termos do artigo 247°*", pelo que tendo a ré errado na declaração constante da carta que o autor juntou como documento 1, pode a mesma ser anulada;

Que decorre da lei, concretamente nos termos do artigo 270° do CC que "*As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio ou a sua resolução: no primeiro caso diz-se suspensiva; no segundo, resolutive*".

Termina pedindo em termos em que pede, **deva a acção ser julgada improcedente por não provada, devendo a ré ser absolvida do pedido formulado pela autora, com as legais consequências, condenando-se ainda o autor no pagamento das custas judiciais e procuradoria condigna, por considerar que não há fundamento para a interposição da presnte acção. Mais, deve ser julgada procedente a deduzida excepção de incompetência, e em consequência ser a acção remetida ao Tribunal competente.**

Houve resposta a contestação, tendo a ré articulado:

Que ao invocar o artigo 86° n° 2 do CPC, o ré pretende desviar as atenções do tribunal, a incompetência relativa deve ser deduzida, processada e julgada em apenso como incidente por ser de inteira reposnablidade do réu suscitar a mesma e as regras constam dos artigos 108° e seguintes aplicáveis subsidiariamente as regras de incidentes da instância por força do disposto no artigo 109° n° 3 todos do CPC;

Que o réu tem uma representação na cidade de Pemba e todas as correspondências eram feitas a partir da mesma representação;

Que nos termos do artigo 74° n° 1 do CPC, sendo que o assunto em causa equipara-se ou trata-se de matéria obrigacional e que exigindo-se uma indemnização pelo não cumprimento, as respectivas acções devem ser propostas no lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, o que afasta completamente a invocada regra prevista no artigo 86° n° 2 do

CPC, devendo ser desatendida por não haver nenhuma possibilidade de fundamentar a pretensão da ré.

Termina pedindo que **a acção prossiga os ulteriores trâmites legais até final, pede igualmente seja noticada a ré para escolher o domicílio para efeitos de notificação na sede do tribunal a quo, sob pena das consequências previstas no artigo 255º nº 2 do CPC.**

Findos os articulados, foi designado dia para audiência preliminar, onde devesse haver lugar a tentativa de conciliação, discussão e decisão sobre a excepção invocada e discussão do pedido nos termos do nº1 e do artigo 508º do CPC (cfr. despachos de fls 106, 115 dos autos).

Foi realizado a audiência preliminar que não logrou alcançar acordo, tendo sido discutida oralmente a matéria de facto e de direito (cfr. fls. 125, 126) dos autos.

Nos termos dos artigos 510º e 511º ambos do CPC foi proferido despacho **Saneador-Sentença**, sem que antes tivesse havido a audiência de discussão e julgamento da causa, antecedido do despacho conjunto ou unitário, saneador, especificação e questionário. Em tese geral, tal pode acontecer e é admitido por lei, alínea c) do nº 1 do artigo 510º do CPC, mas nem sempre deve ser assim.

No caso deveria ter sido proferido o despacho saneador, especificando a matéria provada, quesitando a matéria controvertida, nomeadamente e por exemplo, se houve engano ou má percepção da trabalhadora da ré que esteve envolvida nas negociações, que entendeu do posicionamento da Anadarko nos termos que esta concordava com os 281.000, 00 Mts (Duzentos e oitenta e um mil Meticais) propostos pelo autor, considerando-os como sendo uma última oferta, quando, na verdade, a resposta da Anadarko foi no sentido de que os 180.000,00 Mts (cento e oitenta mil Meticais) brutos, inicialmente propostos, constituíam a sua oferta final, pelo que em caso de não interesse por parte do autor, as negociações deveriam ser suspensas e a oferta retirada e muitas outras questões não assentes.

Refere o nº 1 do artigo 511º do CPC que "**1. Se o processo houver de prosseguir e se a complexidade da causa o justifique pode o juiz, no próprio despacho a que se refer o artigo anterior, seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, mesmo por remissão para os articulados, desde que deva considerar-se controvertida e careça de prova, especificando os factos que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental**"

Houve **saneador-sentença** (cfr. fls. 128 a 139 dos autos) como se disse acima, no qual houve a seguinte decisão "**Pelo acima exposto, em nome da República de Moçambique, a primeira secção civil do Tribunal da Província de Cabo Delgado, dá por procedente a presente acção porque provada e, por conseguinte, decide condenar a ré Contact Moçambique-Agência Privada de Emprego, Lda no pagamento de 9.283.373, 97 Mts (Nove milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos setenta e três meticais e noventa centavos ao autor Zaido Abdul Abibo a título de indemnização pelos danos causados por culpa in contrahendo**".

Inconformados com a decisão assim proferida, a ré **Contact Moçambique-Agência Privada de Emprego, Lda** (cfr. fls. 144 dos autos), interpôs tempestivamente recurso, nos termos do nº 1 do artigo 685º do CPC, que é de apelação, nos termos do nº 1 do artigo 691º do CPC, interposto por quem tem legitimidade, nº 1 do artigo 680º do CPC e com efeito suspensivo, nº 2 do artigo 692º do CPC.

O requerimento de interposição do recurso foi recebido (cfr. fls. 146 dos autos) e muito bem, tal como referiu o juiz *a quo*, no seu despacho a fls. 146 dos autos que se dá por reproduzida.

A ré ora apelante **Contact Moçambique-Agência Privada de Emprego, Lda** apresentou tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 163 a 184 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicou **as conclusões** como se lhe impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC.

Conclusões das alegações

- a) Que o tribunal *a quo* ignorou o substrato da presente lide;
- b) A prente decisão é supredente, carecendo de todo e qualquer sentido de ponderação, adequação e fundamentação legal, para a sua admissibilidade nos presentes autos, atendendo a prova produzida;
- c) A sentença ora recorrida não tem todos os requisitos exigidos por lei para a sua validade;
- d) O tribunal *a quo*, condenou a recorrente que procedesse com o pagamento do valor condenatório tendo por base a simples adesão do posicionamento da recorrida;
- e) Na fixação do valor devido a título de indemnização, o tribunal *a quo* deixou de fazer uma análise criteriosa relativamente a justeza da atribuição de cada um dos montantes solicitados pelo recorrente, não tendo avaliado os critérios legais para a fixação dos valores a título dos danos patrimoniais e dos não patrimoniais;
- f) O ressarcimento do valor referente as rendas somente seria aceitável na parte referente ao período pago mas que o recorrido ou seus familiares, não estiveram a ocupar, efetivamente o imóvel.
- g) Não se justifica qualquer ressarcimento ao Recorrido, durante o período que ele se encontrava contratado pela DAI GLOBAL, LLC, já que tal consubstanciaria em pagamento injustificado e, portanto enriquecimento sem causa do Recorrido.
- h) Há nulidades processuais que conduzem à nulidade de sentença devido à ausência de fundamentação de facto e de direito, do não pronunciamento sobre questões que devesse apreciar.
- i) Há prematuridade da decisão final no despacho saneador.
- j) A solução juridicamente aceitável seria dar seguimento aos autos com a produção do despacho saneador (com especificação e questionário) e posterior realização de julgamento (produção de prova).
- k) A carta oferta de trabalho enviada a 19 de Junho de 2019 não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho.

- l) No saneador-sentença o Tribunal *a quo* deixou de pronunciar-se sobre a eventual culpa da Recorrente, uma vez não existir qualquer elemento que ateste que a Recorrente deixou de orientar-se pelo dever de boa-fé rompendo, assim, culposa e injustificadamente, as negociações.
- m) A carta denúncia do contrato de trabalho do Recorrido, junta a sua p.i, como documento 5, não contém elementos de prova de que a mesma foi, efectivamente, receptada pela *Chemonics International Inc.*
- n) O tribunal não se pronunciou sobre o pedido da Recorrente no sentido de notificar o Recorrido para juntar aos autos uma cópia legível da referência da carta de denúncia do contrato de trabalho bem como oficiar os representantes da empresa em questão por forma a atestarem a veracidade deste facto.
- o) Do contrato do trabalho traduzido e junto aos autos, não consta o seu original, redigido a língua inglesa, documento este indispensável na análise do processo.
- p) O Tribunal *a quo*, no saneador-sentença, não se pronunciou sobre a condição aposta a carta-oferta de trabalho, a qual, no caso em concreto não se verificou.
- q) Merece censura a sentença pois o Mmo Juiz *a quo* julgou incorrectamente e ao arrepio à lei.
- r) A sentença ora recorrida viola o nº 2 do artigo 158º, nº 2 do artigo 659º do CPC, nº 2 do 660º, al.b), nº 1 do art.668ú, al.d), *in fine*, nº 1 do artigo 668º CPC todos do CPC e arts.291º nºs 1 e 3, 342º nº 1, 562º e 798º, todos do Civil.

Termina pedindo nos termos em que pede, **provimento de recurso e a sentença seja revogada e substituída por outra que absolve o récorrente do pedido, pois assim se decidndo, se fará justiça.**

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes das do recorrido¹.

O ónus (de alegar e apresentar as conclusões das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convem ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique². No caso *sub judice*, a sentença padece de certos vícios, desde logo o tribunal *a quo*, apressou-se em proferir saneador-sentença,

¹ MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil*, 3ª - Recurso, Portugal, 1982, edição AAFDJ, p.282

² REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5ª, 1952, Coimbra, p.352

quando ainda havia zonas de penúmbra por esclarecer, tendo faltado a especificação e o questionário de factos a provar no julgamento, que não houve, como ficou acima apontado.

Mas além do mais, no presente caso, o recorrido contraminutou (contra-alegou), nos precisos termos de fls.197 a 204 dos autos, que se dão por reproduzidas e apresentou as **conclusões** como se lhe impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC (interpretação a *contrariu sensu* relativamente ao apelado), mas não abalou as razões de facto e de direito trazidas pelo recorrente, que pôs em causa o saneador-sentença ora recorrido, senão vejamos:

Conclusões da contra alegações

- a) Pode se concluir que as alegações da apelante carecem de fundamento legal constante do artigo 688º do CPC, para que a sentença proferida pelo Juiz *a quo* que a condena seja declarada nula e de nenhum efeito, pois não basta só que a apelante não concorde com o teor da sentença para que requeira a sua nulidade. É imprescindível que a mesma fundamente e apresente a base legal onde se escora a nulidade da sentença, fundamento esse constante do artigo 668º do CPC;
- b) A Senteça é legal, justa, bem fundamentada, válida e vinculativa;
- c) Entre a apelada e apelante foi celebrado um contrato-promessa ao abrigo do disposto no artigo 36 da Lei de Trabalho;
- d) É manifesta a culpa *in contrahendo* que justifica a responsabilidade pre-contratual em causa;
- e) A apelante agindo de má fé enganou e prejudicou ao apelado o qual acabou perdendo o seu emprego;
- f) A apelante por conta de tal comportamento nocivo é reponsável por todos os danos (morais e patrimoniais) e consequências que causou ao apelado;
- g) O valor da indemnização fixado na sentença é o mais justo possível, na medida em que o apelado até ao presente momento continua desempregado e a mendigar diante de amigos e familiares para o seu sustento, e pior ainda com a nova crise provocada pela Covid 19;
- h) As provas apresentadas pelo apelado são suficientes para tornar procedente a presente acção aqui em recurso;
- i) A sentença não padece de qualquer vício de nulidade, pois nela especificam-se os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão

Termina pedindo **seja negado total provimento à presente apelação e, em consequência, manter-se a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, que condena à apelante no pagamento de 9.2283.373, 97 Mts (nove milhões, duzentos oitenta e três mil, trezentos setenta e três meticais e noventa e sete centavos)** à favor do apelado

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo* mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele. É a doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas³.

Quanto às questões a resolver

- a) O tribunal *a quo* ignorou o substrato da presente lide?
- b) A presente decisão é supreendente, carecendo de todo e qualquer sentido de ponderação, adequação e fundamentação legal, para a sua admissibilidade nos presentes autos, atendendo a prova produzida?
- c) A sentença ora recorrida não tem todos os requisitos exigidos por lei para a sua validade?
- d) O tribunal *a quo*, condenou a recorrente que procedesse com o pagamento do valor condenatório tendo por base a simples adesão do posicionamento da recorrida?
- e) Na fixação do valor devido a título de indemnização, o tribunal *a quo* deixou de fazer uma análise criteriosa relativamente a justeza da atribuição de cada um dos montantes solicitados pelo recorrente, não tendo avaliado os critérios legais para a fixação dos valores a título dos danos patrimoniais e dos não patrimoniais?
- f) O ressarcimento do valor referente as rendas somente seria aceitável na parte referente ao período pago mas que o recorrido ou seus familiares, não estiveram a ocupar, efetivamente o imóvel?
- g) Não se justifica qualquer ressarcimento ao Recorrido, durante o período que ele se encontra contratado pela DAI GLOBAL, LLC, já que tal consubstanciaria em pagamento injustificado e, portanto enriquecimento sem causa do Recorrido?
- h) Há nulidades processuais que conduzem à nulidade de sentença devido à ausência de fundamentação de facto e de direito, do não pronunciamento sobre questões que devesse apreciar?
- i) Há prematuridade da decisão final no despacho saneador?
- j) A solução juridicamente aceitável seria dar seguimento aos autos com a produção do despacho saneador (com especificação e questionário) e posterior realização de julgamento (produção de prova)?
- k) A carta oferta de trabalho enviada a 19 de Junho de 2019 não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho?

³ Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, **Código de Processo Civil**, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

l) No saneador-sentença o Tribunal *a quo* deixou de pronunciar-se sobre a eventual culpa da Recorrente, uma vez não existir qualquer elemento que ateste que a Recorrente deixou de orientar-se pelo dever de boa-fé rompendo, assim, culposa e injustificadamente, as negociações?

m) A carta denuncia do contrato de trabalho do Recorrido, junta a sua petição.inicial, como documento 5, não contem elementos de prova de que a mesma foi, efectivamente, receptada pela *Chemonics International Inc*?

n) O tribunal não se pronunciou sobre o pedido da Recorrente no sentido de notificar o Recorrido para juntar aos autos uma copia legível da referencia da carta de denúncia do contrato de trabalho bem como oficiar os representantes da empresa em questão por forma a atestarem a veracidade deste facto?

o) Do contrato do trabalho traduzido e junto aos autos, não consta o seu original, redigido a língua inglesa, documento este indispensável na análise do processo?

p) O Tribunal *a quo*, no saneador-sentença, não se pronunciou sobre a condição aposta a carta-oferta de trabalho, a qual, no caso em concreto não se verificou?

q) Merece censura a sentença, pois o Mmo Juiz *a quo* julgou incorretamente e ao arrepio à lei?

r) A sentença ora recorrida viola o nº 2 do artigo 158º, nº 2 do artigo 659º do CPC, nº 2 do 660º, al.b), nº 1 do art.668º, al.d), in fine, nº 1 do artigo 668º CPC todos do CPC e arts.291º nºs 1 e 3, 342º nº 1, 562º e 798º, todos do Civil?

Pronunciando-nos

Estão provados certos factos nos autos, nomeadamente que houve negociações e aproximações pereliminares entre as partes litigantes, mas muitos outros factos, mais importantes para a decisão da causa, ficaram por provar, o que deveria ter sido feito em audiência de discussão e julgamento, antecedido de factos especificados e quesitados, o que o juiz *a quo* discorou, tendo comprometido tudo o que se seguiu, em termos de justeza de decisão, que no caso foi injusta porque ilegal, em termos não só do direito probatório material, mas também de regras de processo civil.

Efectivamente, o tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o pedido da recorrente no sentido de notificar o recorrido para juntar aos autos uma cópia legível da referência da carta de denúncia do contrato de trabalho bem como oficiar os representantes da empresa em questão, *Comonicc International Inc* por forma a atestarem a veracidade deste factos.

A carta denuncia do contrato de trabalho do recorrido, junta a sua petição.inicial, como documento 5, não contém elementos de prova de que a mesma foi, efectivamente,

receptada pela *Chemonics International Inc.* Tal facto podia ter sido quesitado e teria de ser provado em julgamento.

A carta oferta de trabalho enviada a 19 de Junho de 2019 não pode ser equiparada a um contrato típico de promessa de trabalho. No fundo o próprio apelado admite isso, quando nas suas contra-alegações, de certa forma contradizendo-se, refere que "**...Entre a apelada e apelante foi celebrado um contrato-promessa ao abrigo do disposto no artigo 36 da Lei de Trabalho**", para mais adiante referir que "**...É manifesta a culpa in contrahendo que justifica a responsabilidade pre-contratual em causa**". Em que ficamos, houve contrato-promessa, ou houve culpa *in contrahendo* nas negociações para se alcançar acordo contratual?

Ora o Tribunal *a quo* condenou o apelante sem esperar pela produção de prova em julgamento, falta ou omissão, que apesar de ser crucial a sua realização, não se importou em sanar.

A doughto saneador-sentença proferido pelo Tribunal *a quo* violou o disposto no nº 2 do artigo 660º e artigo 515º todos do CPC, pelas razões acima explanadas que são também aqui válidas.

O saneador-sentença carece de fundamentação, existe jurisprudência, tanto nacional como estrangeira, mormente a portuguesa, que é mais próxima da nossa, segundo a qual, a nulidade prevista na alínea b) do artigo 668º do CPC verifica-se nos casos em que há falta absoluta de motivação, excluindo-se, desse modo, da sua previsão todos os casos em que a justificação é apenas deficiente, ou por outras palavras, tal nulidade de sentença só ocorrerá quando haja total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assente a decisão e não quando há, tão só, falta de justificação dos respectivos fundamentos⁴. No caso, o saneador sentença não justificou porque não houve despacho saneador, especificação e questionário, onde podiam ser provados factos, alguns dos quais fizemos referência acima.

Os recursos visam modificar as decisões impugnadas, obter o reexame dos problemas nelas tratados e não criar decisões sobre matéria nova. Nesta óptica, aos tribunais de recurso só cabe apreciar as questões decididas pelo tribunal hierarquicamente inferior⁵. O tribunal *a quo* não fundamentou em termos de factos e direito no saneador-sentença ora em apreciação, porque omitiu um passo essencial (especificar factos provados e quesitar factos controvertidos e não provados, que são muitos).

Entende a nossa jurisprudência e a jurisprudência comparada, mormente a portuguesa, que "O exame crítico das provas a que se refere o nº 2 do artigo 659º do CPC é a tarefa que o juiz desempenha com o objectivo de fixar os factos provados e corresponde à missão que, por

⁴ Acórdão da Relação do Porto, de 8/7/1982 (BMJ 319º, 343)

⁵ Acórdão STJ (Portugal) de 6/1/88 (BMJ 373º, 462º)

imperativo do artigo 653º nº 2 do CPC pertence ao tribunal colectivo de especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção"⁶. Se tivesse havido questionário sobre os factos controvertidos, poderia ter havido depoimento de testemunhas e o tribunal colectivo se reuniria para analisar os depoimentos, decidiria num certo sentido sobre os quesitados, o que não aconteceu.

No mesmo sentido da jurisprudência nacional e estrangeira comparada " É nula a sentença deixo de se pronunciar sobre questão que o juiz devia conhecer"⁷. O juiz *a quo* deixou de conhecer questões que até o recorrente pediu.

Quanto aos montantes da indemnização, não pode haver nem pode ser incentivada a lotaria de indemnizações, deve haver nexo de causalidade e adequado entre os factos lesantes, a pessoa lesante e a medida da lesão, para poder-se quantificar o prejuízo. No caso de danos não patrimoniais, tem que haver o juízo de equidade do julgador como critério legal próprio, nos termos do artigo 496º nº 1, do CC. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. O apelado devia agir como um homem de diligência normal, não rescindindo o seu contrato anterior, antes de sequer terminar as negociações com a ré e os exames médicos serem aprovados por este. Além de que faltou a prova de ter a empresa anterior recebido a rescisão do seu contrato e em que data.

Assim, havia impossibilidade de quantificar o eventual montante da provável reparação, nos termos dos artigos 496º nº 3 e 494º, ambos do CC, pois não se sabe se houve culpa ou mera culpa da ré, se culpa tiver havido. Correu-se assim o risco o tribunal *a quo* de fixar indemnização que pode ter trazido enriquecimento sem causa do recorrido à custa do recorrente, artigo 473º do CPC, dada a dificuldade de prova dos danos, falta de prova do efeito penoso dano causado ao recorrido, a incerteza dos danos causados, tudo porque o juiz *a quo* apressou-se, olvidou o despacho saneador, especificação e questionário.

Houve excesso do poder conferido ao juiz *a quo* (tem poder de fazer saneador-sentença) por isso a inevitabilidade do eventual arbítrio judicial, que podia ter sido evitado (se tivesse havido quesitos de matéria controvertida e especificação da matéria provada por documento, admitida por acordo e confissão).

Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dando provimento ao recurso declaram nulo o saneador sentença, nos termos do artigo 668º nº 1, alíneas a), d) do CPC. E conhecem do objecto da apelação nos termos do artigo 715º do CPC, absolvendo a ré do pedido.

⁶ Acórdão STJ (Portugal) de 19/01/84 (BMJ 333º, 380º)

⁷ Acórdão STJ (Portugal) de 13/10/82 (BMJ 320º, 361º)

Custas pelo recorrido.

Nampula, 20 de Agosto de 2021

Pascoal Francisco Jussa

Ana Piquitai

Francisco Mário Murrula